

Na maioria dos países europeus, não se discute a necessidade de a atenção farmacêutica ser incluída em qualquer programa que vise à assistência à saúde, pois ela culturalmente é considerada parte integrante da mesma. O que se pode discutir é a forma como ela deve ser prestada. Na Espanha, essa atividade obedece, entre outros atos, a Lei nº 16, de 25 de abril de 1997, publicada no “Boletín Oficial del Estado”, na mesma data. A Lei, clara e objetiva, estabelece a “Regulacion de Servicios de Las Oficinas de Farmacia”.

No artigo 1º, ela traz a definição e funções das oficinas de farmácia. Elas são estabelecimentos sanitários privados, de interesse público, sujeitos à planificação sanitária estabelecida, assistido pelo farmacêutico titular-proprietário, e deverá prestar os seguintes serviços básicos a população: 1 - a aquisição, guarda, conservação e dispensação de medicamentos e produtos sanitários; 2 - a vigilância, controle e guarda das receitas médicas dispensadas; 3 - a garantia de atenção farmacêutica em sua zona farmacêutica e aos núcleos de população em que não existam outra farmácia; 4 - a elaboração de fórmulas magistrais e preparados oficinais, segundo os procedimentos e controles estabelecidos; 5 - a informação e o seguimento dos tratamentos farmacológicos aos pacientes; 6 - a colaboração no controle do uso individualizado dos medicamentos, objetivando detectar reações adversas que possam ocorrer, notificando os organismos responsáveis pela farmacovigilância; 7 - a colaboração nos programas promovidos pelas administrações sanitárias sobre garantia de qualidade da atenção farmacêutica, da atenção sanitária, em geral, nos programas de proteção à saúde, prevenção das doenças e educação sanitária; 8 - a colaboração com a administração sanitária, na formação e informações dirigidas aos demais profissionais de saúde e usuários sobre o uso racional de medicamentos e produtos sanitários; 9 - a atuação coordenada com as estruturas de saúde das comunidades.; 10 - a colaboração com a docência, para formação de farmacêuticos, de acordo com o previsto nas Diretrizes Comunitárias, normas estatais, das Universidades e planos de estudos de cada uma delas.

Sendo a farmácia considerada um organismo que existe, com o objetivo de auxiliar o cidadão na prevenção e cura das doenças, o Governo, através de critérios de zoneamento, permite aos farmacêuticos, através de procedimentos semelhante aos licitatórios, a concessão. Poderá o farmacêutico, após atendidas as exigências,

Márcio Antônio da Fonseca e Silva, Conselheiro Federal de Farmácia Suplente por São Paulo, membro da Comissão de Legislação e Regulamentação do CFF, acadêmico correspondente, no Brasil, do Instituto de Espanha - Real Academia de Farmácia.



as, proceder a transferência da farmácia unicamente a outro ou outros farmacêuticos (Art. 3º e 4º).

A seriedade da farmácia já fica evidenciada pela apresentação sóbria de sua área física externa, identificada por um discreto e elegante letreiro horizontal e outro, este luminoso, que só é acionado, à noite ou durante o dia, quando em regime de plantão.

Ainda do lado externo, encontra-se quadro de avisos, contendo informações sobre telefones de serviços de emergência, endereços de hospitais, programas e informações sobre saúde. O estabelecimento sanitário somente pode permanecer em atividade, com a presença do farmacêutico titular ou de farmacêuticos adjuntos (Art. 5º).

Internamente, encontram-se, quando expostos, apenas produtos de higiene, dietéticos e de toucador, não sendo visível nenhum medicamento. Em fevereiro último, além de Madrid, visitei farmácias, em Toledo, Sevilha, Granada, Alicante, Calpe, Murcia, Valência, Barcelona, Zaragoza, todas em atividades com apenas uma pessoa para atendimento ao público (um farmacêutico), exceto em Granada, que contava com dois colegas.

Como o uso de medicamento é considerado uma coisa muito séria, e a medicina preventiva, bastante enfatizada e praticada, o acesso do público às farmácias é muito diminuído. Como exemplo, permaneci em uma farmácia na *Gran Via* (centro de Madrid), no período da tarde, por cerca de 40 minutos, e apenas três pessoas adentraram pela mesma. Duas, para pedir orientação, e uma, para atendimento de receita médica.

Indagado sobre a frequência do público, a colega me respondeu: “Nossa profissão é muito linda, muito gratificante e com enormes responsabilidades. Estou licenciada, há dez anos, e feliz, por ser útil à comunidade, sem a preocupação com o dinheiro” (Farmácia não é comércio).

Durante a conversa, informei que, no Brasil, existe dispensação, por telefone, Internet e entrega, por *moto-boys*. Na despedida, a colega me desejou boa via-

Assistência farmacêutica, na Espanha: a prática faz a diferença

gem e disse que eu era “muy engraçado”. Certamente, porque ela não acreditou no absurdo que ouviu. Imaginem se eu tivesse falado que, no Brasil, nas fachadas das chamadas “farmácias”, vemos enormes faixas e cartazes promocionais, anunciando descontos, cheques pré-datados e, no interior das mesmas, alimentos, brinquedos, rações, outros produtos para animais e até medicamentos ao alcance de todos, com cestas para facilitar o pegue-e-pague?

Diante desta discrepância entre a verdadeira prestação de assistência farmacêutica e a existência de lojas erroneamente rotuladas de “farmácias”, a diferença, além de brutal, fere frontalmente um dos alienáveis direitos de todo cidadão: os cuidados com a saúde, aliás, assegurado, na Constituição Brasileira, promulgada, em cinco de outubro de 1988, e pouco praticada.

Assim, para revertermos esta anômala e deplorável situação, não será suficiente apenas exercermos nossas atividades, com a máxima competência e ética. Precisamos lutar, em todas as instâncias, em todos os Poderes. Inclusive, com o voto, nossa arma democrática.

Contatos com o farmacêutico Márcio Antônio da Fonseca e Silva podem ser feitos, através do e-mail marfonsilva@uol.com.br